



PROCESSO Nº : 184.990-5/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1779168/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1997149/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177686/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

GESTOR : VALCIR CASAGRANDE - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 2.813/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA E DIVERSAS. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Valcir Casagrande**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

VALCIR CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
1) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

1.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1997149/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura, ou o seu representante legal, e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

2.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) ZA01 DIVERSOS GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

3.1) Pagamento de adicional de salubridade calculado sobre base de cálculo diferente do rendimento ou salário-base dos ACE e ACS, em afronta à Decisão Normativa nº 7/2023 - PP. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 622277/2025) e apresentou sua defesa, conforme documentos digitais n. 631143/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo não acolheu a defesa e opinou pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas (documento digital n. 642976/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparéncia, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que





o município não apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024 (o índice decresceu de 0,84 para 0,75), porém, alcançando ainda o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei n.º 1617 de 10/12/2021, alterada pelas leis 1807/2024 e 1811/2024		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Municipal n.º 1731, de 24/07/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei Municipal n.º 1755/2023, de 11/12/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 230.000.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 74.315.882,58	R\$ 0,00	36,58%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 254.328.103,38	R\$ 276.875.500,61	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 622101/2025.





R\$ 294.407.578,55	R\$ 281.132.772,50	R\$ 265.286.264,99	R\$ 263.710.847,41
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO² em 1,1203
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	77,56%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar³		
R\$ 17.497.265,89 ⁴	0,0622		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 44.198.513,82		

14. A equipe técnica, em análise preliminar, identificou, no entanto, que a gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024 – DC99.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

15. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 622101/2025, fls. 171/173), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

--	--	--

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,06 foram inscritos em restos a pagar

⁴ O resultado do exercício em análise indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,58 de disponibilidade financeira.





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 294.407.578,55	R\$ 281.132.772,50	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

16. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.
17. Além disso, houve **observância** dos procedimentos contábeis quanto à estrutura e forma de apresentação dos balanços, das demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa.
18. No entanto, quanto às Notas Explicativas, detectou-se que não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.
19. No que tange ainda aos procedimentos contábeis patrimoniais, observou-se que o Município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas. Assim, a equipe técnica recomendou a seguinte providência, com a qual o *Parquet* anui integralmente: “Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes”.
20. Por fim, apontou-se que **as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1997149/2025) não foram assinadas**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pelo titular da Prefeitura, ou o seu representante legal, e pelo contador legalmente habilitado – CB08.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

21. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,28%

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	34,23%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	79,55%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	-
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	-
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	25,91%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	44,67%

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,47%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46,15%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	48,6%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,17%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	90,04%

22. Considerando o percentual apurado no exercício de 2024 (90,04%), o qual supera 85%, muito próximo do limite máximo, a equipe técnica sugeriu recomendar ao Gestor que implemente, dentro do possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF, recomendação esta com a qual anui este Parquet.

2.5.1. Políticas Públicas

23. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

24. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

25. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

26. A equipe técnica sugeriu recomendar ao Gestor quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, faça constar dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

27. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.





28. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	O Município não possui Regime Próprio de Previdência

29. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município não **atendeu integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, dado que **a forma de cálculo para o pagamento de adicional de insalubridade não atendeu à Decisão Normativa nº 7/2023 - PP - ZA01.**

2.5.1.3. Educação

30. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 84-89 e seguintes do documento digital 622101/2025.





31. No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município de Sapezal/MT está acima da meta nacional que é de 6,0 para anos iniciais; **contudo, extrai-se do relatório a nota 0,0 quando a média nacional seria 5,5 para anos finais.**

32. Já no que tange a **fila de creches e pré-escola**, verificou-se que o município não está no rol daqueles com situações mais críticas, que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

2.5.1.4. Meio Ambiente

33. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 622101/2025, fls. 90-94.

34. No tocante ao desmatamento, apontou-se que não constam informações na base de dados do INPE.

35. Em referência as queimadas, **verificou-se que nos anos de 2023 e 2024 houve um crescimento exponencial, saltando de 1.064 focos em 2022 para mais de 14.200 em 2024.**

36. Conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, pela visão do Ministério Públco de Contas, sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal para que continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em





infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.

2.5.1.5. Saúde

37. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **intermediária**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	12,0	média
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	9,5	boa
Mortalidade por Acidente de Trânsito	22,2	alta
Cobertura da Atenção Básica	57,1	média
Cobertura Vacinal	86,1	baixa
Número de Médicos por Habitantes	2,3	média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	23,6	média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	91,8	alta
Prevalência de Arboviroses	Dengue – 609,5 Chikungunya – 66,7	Dengue – Muito Alta Chikungunya - Baixa
Detecção de Hanseníase	6,3	baixa
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	-
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	50,0	Muito alta

38. Salienta-se que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação **intermediária**, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos





principais eixos de avaliação, motivo pelo qual a Secex sugeriu e concordamos com a expedição da seguinte **recomendação ao atual gestor municipal: “revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública”** (relatório técnico preliminar – doc. Digital nº 622101/2025, fl. 110). Além disso, apontou-se os indicadores que merecem maior atenção da gestão:

- Acidentes de Trânsito
- Arboviroses
- Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase

2.6. Regime Previdenciário

39. O Município de Sapezal não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

40. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparéncia e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Índice de Transparência ⁵	Nível de Transparência
0,9536	Diamante

41. No mais, o índice obtido revela nível de transparência **Diamante** (95,36%) da administração municipal. Diante desse cenário, **este Ministério Públco de Contas referenda a recomendação da SECEX para que o município implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.**

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

42. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

43. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrain, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício	Art. 42 da LRF	Atendida

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;		
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.9. Ouvidoria

44. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua existência por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade disponibiliza a Carta de Serviços.

2.10. Análise das irregularidades

45. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Sapezal às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

46. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.10.1. Irregularidade CB08

VALCIR CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) CB08 CONTABILIDADE GRAVE 08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

1.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1997149/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura, ou o seu representante legal, e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

47. Consoante consta no relatório técnico preliminar, as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1997149/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura, ou o seu representante legal, e pelo contador legalmente habilitado.

48. Em sede de defesa, o gestor afirma que as "Demonstrações Contábeis foram elaboradas por meio do sistema contábil oficial do Município, assinadas eletronicamente pelos responsáveis", e publicadas no site oficial da prefeitura, conforme as normas vigentes, garantindo sua validade jurídica.

49. Informou ainda que a assinatura eletrônica individualizada em cada peça contábil "resulta na geração de arquivos com tamanho significativamente superior, que não são aceitos pelo sistema APLIC do TCE, cujo limite máximo é de 768 KB".

50. Alegou também que a prefeitura não possui, no momento, recursos técnicos para conciliar a assinatura digital com o limite de tamanho exigido pelo APLIC, e que o apontamento "se refere unicamente a uma falha formal de ordem técnica, não afetando a fidedignidade das informações apresentadas".

51. A 2ª SECEX manteve o apontamento. Esclareceu que o arquivo mencionado pela Defesa foi devidamente assinado e publicado no *site* oficial da prefeitura, e se refere à Prestação de Contas Anuais de Governo. Explicou que a irregularidade aqui tratada se refere em verdade às demonstrações contábeis, que foram agrupadas antes de serem assinadas, não apresentando, sequer, os nomes do gestor e do contador.





52. Além disso, afirmou que não procede o argumento de que o sistema APLIC contém limitação de 768 KB para o tamanho dos arquivos, dado que na própria carga das contas do município constam arquivos maiores do que esse.

53. Destacou ainda que a ausência de assinatura em cada balanço não se trata de mera formalidade, mas sim de uma exigência legal que visa garantir a integralidade e confiabilidade dos dados constantes nas demonstrações e identificação do responsável pela sua elaboração.

54. **Pois bem.**

55. A ITG 2000 (R1), sobre “Escrituração Contábil”, aplicada a todas as entidades, estabelece critérios claros sobre formalidades e responsabilidades, dentre as quais está a obrigatoriedade de as demonstrações contábeis serem transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (item 13), ao passo que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de **responsabilidade exclusiva do profissional da contabilidade legalmente habilitado**.

56. Essa exigência se harmoniza com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, dado reforçar a transparência e a necessidade de se evidenciar a correta situação da entidade, destacando os responsáveis técnicos pela escrituração.

57. Portanto, a ausência de assinatura nas demonstrações contábeis não se trata de mera falha de natureza formal, mas inconsistência grave, que tende a macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração e a prejudicar, consequentemente, a atribuição de futuras responsabilidades.

58. **Nesse norte, opina-se pela manutenção da irregularidade.** Diante disso, o Ministério Públco de Contas, comungando do entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB08 e sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que observe as normas**





contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações contábeis antes de sua consolidação e publicação.

2.10.2. Irregularidade DC99

VALCIR CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

2.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

59. Exrai-se do relatório preliminar que a gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.

60. Em sede de defesa, o gestor argumenta que o Município, ciente da necessidade de adequação fiscal, "editou e publicou o respectivo Decreto de Limitação de Empenho", em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

61. Informou que este decreto foi publicado no site oficial da Prefeitura de Sapezal e é acessível publicamente. Esclareceu que a ausência da informação no processo eletrônico analisado se deu "por uma falha operacional", pois o referido decreto "não foi devidamente inserido na carga do sistema Aplic à época da prestação de contas".

62. Ao final, a defesa ressalta o compromisso da gestão municipal com o equilíbrio das contas públicas e com o aprimoramento dos "procedimentos internos de prestação de contas, a fim de assegurar que todos os atos administrativos relevantes sejam corretamente informados aos órgãos de controle".

63. Em que pese a defesa apresentada, a Secex manteve o apontamento. Afirmou que o cerne da questão em verdade é o **não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024**, que poderia ter sido resultado da não edição de decreto de contingenciamento. Destacou, portanto, que, apesar de a defesa comprovar que foi

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





editado e publicado o decreto, ele não surtiu nenhum efeito prático nas contas de 2024, que teve um resultado primário um **déficit de R\$ 38.781.680,37** muito maior que o déficit estabelecido como meta na LDO, de -R\$ 13.140.006,63.

64. Nesse sentido, a Secex alterou a redação da irregularidade para melhor compreensão:

“A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO”

65. Pois bem. Insta salientar que a cogênciça da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

66. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas possuem natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

67. No caso dos autos, no entanto, o cumprimento da meta estabelecida não foi assegurado pelo gestor. Nesse sentido, cabia ao agente a limitação de empenhos e de movimentações financeiras em patamar suficiente para a garantia do cumprimento do resultado estabelecido.

68. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

69. Embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais ou de responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento, sem motivos atenuadores válidos, enseja





o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderia levar a responsabilização/sanção aplicadas pelos Tribunais de Contas.

70. Diante disso, o Ministério Públco de Contas, comungando do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DC99 e sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que, no próximo exercício financeiro, avalie os fatores, e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

2.10.3. Irregularidade ZA01

VALCIR CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

3) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

3.1) Pagamento de adicional de salubridade calculado sobre base de cálculo diferente do rendimento ou salário-base dos ACE e ACS, em afronta à Decisão Normativa nº 7/2023 - PP. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

71. Segundo a Secex, o pagamento de adicional de insalubridade foi calculado sobre base de cálculo diferente do rendimento ou salário-base dos ACE e ACS, em afronta à Decisão Normativa nº 7/2023 - PP.

72. Em sua defesa, o gestor afirmou que 2024 foi ano eleitoral, sendo assim, deveria "respeitar as vedações previstas no ordenamento Legal, dentre elas o aumento de despesa com Pessoal". Citou o inciso II do artigo 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), que impede atos que importem em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

73. Argumentou ainda que a Lei Municipal nº 1.035/2013 prevê que o adicional de insalubridade, para todos os servidores municipais, é calculado sobre o

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





salário-mínimo, e não sobre o vencimento-base e que a alteração desse dispositivo legal em 2024, dentro dos 180 dias que antecedem o final do mandato, acarretaria um aumento de despesa de pessoal não só em relação a categoria (ACS/ACE) mas a todos os servidores que recebem o referido adicional, indo de encontro ao que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

74. Por fim, solicitou que a irregularidade fosse sanada, haja vista a "impossibilidade de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade por estar muito próximo aos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do gestor".

75. A par das argumentações, a equipe técnica manteve o apontamento, tendo em vista a DN nº 07/2023 foi publicada no Diário Oficial de Contas de 20/10/2023, e que as eleições municipais foram realizadas em 06/10/2024, quase um ano depois, de forma que o período proibitivo alegado pela Defesa (de 180 dias antes das eleições), iniciou em 09/04/2024, ou seja, 172 dias após a publicação da DN 07/2023.

76. **Com razão a equipe de auditores.**

77. **Passa-se a análise do Ministério Públco de Contas.**

78. A irregularidade diz respeito à adoção de base de cálculo diversa do vencimento ou salário-base, para pagamento de adicional de insalubridade, em desacordo com o disposto no art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, **calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.** (grifou-se)

79. No caso em comento, verifica-se que o município de Sapezal realiza o cálculo do respectivo adicional de insalubridade, conforme a Lei nº 1.035/2013, a qual prevê o valor do salário-mínimo vigente como base de cálculo, conforme art. 56 da norma.





80. Nesse norte, constata-se que a situação está em descompasso com as orientações desta Corte, especialmente pelo fato de a Decisão Normativa nº 7/2023 ter sido publicada em 20/10/2023, de modo que a Administração poderia ter adotado as medidas necessárias tempestivamente, a fim de adequar o pagamento do adicional de insalubridade dos ACE e ACS às diretrizes atuais.

81. Em que pese, contudo, a natureza gravíssima da irregularidade, este *Parquet* entende suficiente a expedição de determinação à gestão pelo Poder Legislativo, para que o município providencie a adequação de suas normas e procedimentos às orientações do TCE/MT.

82. Dessa forma, acompanhando o entendimento conclusivo dos *experts*, manifestamos pela manutenção da irregularidade **ZÁ01 e expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que providencie a adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade ACE e ACS, conforme ditames do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP.**

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

83. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio no exercício anterior.

84. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: a) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar); II) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar); III) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública (item 8 do Relatório Técnico Preliminar).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





85. A 2ª Secretaria de Controle Externo informou o atendimento das recomendações.

86. Em relação ao parecer prévio do exercício de **2022** que foi favorável à aprovação das contas de governo, não foram expedidas recomendações.

87. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização⁶, sendo encontrados outros processos relativos ao exercício **de 2024, conforme destaque da equipe técnica:**

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1797735/2024	CHAMADO N.º 138/2024	SIM
DENUNCIA - OVIDORIA	1897624/2024	CHAMADO Nº 720/2024	SIM
DENUNCIA - OVIDORIA	1897756/2024	CHAMADO Nº 721/2024	SIM
DENUNCIA - OVIDORIA	1898701/2024	CHAMADO Nº 730/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1884670/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDES EM FACE DO PREGAO ELETRONICO COM SRP NR 043/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1884867/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDES EM FACE DO PREGAO ELETRONICO COM SRP NR 043/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1912437/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA REFERENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO N 027/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1941054/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE A IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA INSPECACAO 1800582/2024.	NÃO

Sistema Control-P

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

⁶ Disponível em <jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>. Acesso em 14 de agosto de 2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





88. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram mantidas todas as irregularidades inicialmente apontadas, a saber, CB08, DC99 e ZA01.

89. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Além disso, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas referidas áreas foram satisfatórias. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, destaca-se a necessidade de implementação de medidas para mitigação dos riscos de incêndios.

90. Ademais, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal** e **repasses ao Poder Legislativo**.

91. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

92. No tocante ao **planejamento, à gestão fiscal, financeira e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades, **CB08 e DC99**. De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

93. De outro modo, observou-se o descumprimento de determinação exarada em **Decisão Normativa nº 7/2023, ZA01**, a qual ensejou sugestão de recomendação. Em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, este *Parquet* entendeu ser suficiente a recomendação de providências.

94. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Sapezal/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Próvio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**





4.2. Conclusão

95. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sapezal/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) **VALCIR CASAGRANDE**;

b) pela manutenção das **irregularidades CB08, DC99 e ZA01**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) determine à Contadoria Municipal que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.3) implemente, dentro do possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF;

c.4) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, em especial os destaques feitos no parágrafo 37 deste parecer;

c.5) crie dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.6) implemente medidas para mitigação dos riscos de incêndios, bem como a adoção de estratégias de combate ao desmatamento, bem como que continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

c.7) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.8) observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais;

c.9) observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações pelo responsável técnico antes de sua consolidação e publicação;

c.10) providencie a adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade ACE e ACS, conforme ditames do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

